



PROCESSO N.º 597/05

PROTOCOLO N.º 8.522.055-1

PARECER N.º 401/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: VANDERLÉIA APARECIDA IAROS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do 2º Grau Supletivo, para prosseguimento de estudos.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1647-GS/SEED encaminha a este Conselho, pedido da Coordenação de Documentação Escolar CDE/DIE/SEED, responsável pela guarda e expedição dos documentos escolares do Colégio Dezenove de Dezembro, de Curitiba, extinto pela Resolução n.º 1252/03-SEED, para autorizar a conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo Vanderléia Aparecida Iaros, aprovação nos três períodos do Curso Supletivo de 2.º Grau – Habilitação Profissional de Auxiliar de Contabilidade, respectivamente, de 22/07/87 a 24/01/88, de 08/02/88 a 06/08/88 e de 21/08/89 a 24/02/90, com omissão de duas disciplinas da parte diversificada.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa, à folha 08, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados nessa coordenação.

3. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau Supletivo – Habilitação Profissional Auxiliar de Contabilidade, expedido pela CDE/SEED de acordo com as Resoluções n.º 1252 de 17/04/2003 e n.º 1782 de 13/05/04, face à extinção do referido Colégio, constata-se que:

- cursou 2.322 horas-aulas teóricas/práticas em três semestres letivos;
- há lacunas no Histórico Escolar das disciplinas Estatística e Mecanografia, da parte diversificada do 2.º período. Entretanto a aprovação obtida no correspondente período letivo não foi afetada;
- realizou adaptações referentes ao 1.º período das disciplinas Ensino Religioso, Economia e Mercado e Processamento de Dados;
- a falta de integralização do currículo da referida Habilitação Profissional adotado, à época dos fatos, pelo extinto colégio, é impedimento para se obter o certificado respectivo.



PROCESSO N° 597/05

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Varderléia Aparecida Iaros cumpriu o mínimo exigido para o Ensino Supletivo de 2.º Grau, conforme legislação de ensino vigente à época dos fatos, poderá a Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, expedir, em caráter excepcional, para o presente caso o certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Encaminha-se o Processo n.º 597/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.